

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança em que LUIZ ERISMAR CORDEIRO alega ter sofrido acidente automobilístico, mas ter recebido indenização, relativa ao seguro DPVAT, em valor inferior ao devido, tendo em vista a invalidez sofrida. Requeru a complementação da indenização, para que seja pago o valor máximo previsto em lei.

Em contestação, a seguradora requerida, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, suscitou preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e, no mérito, que indenizou o autor dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação vigente, não havendo complementação a ser paga.

No mais, dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Importa registrar, de logo, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?".

Quanto à necessidade de perícia, não se aplica ao caso em análise, uma vez que a responsabilização da seguradora depende apenas da prova de ocorrência do acidente de trânsito e da existência da debilidade parcial permanente, o que restou devidamente comprovado nos autos. Razão pela qual, não há que se falar em incompetência deste Juizado Especial.

Passo ao mérito.

A lei de regência é a Lei nº 6.194/74, com a redação que tinha na data do acidente, 18/11/2005. Naquela época, o art. 3º rezava:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país ? no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país ? no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país ? como reembolso à vítima ? no caso de despesas de assistência médica médica e suplementares devidamente comprovadas.?"

O Autor baseou-se no item ?b? acima. Com a inicial foram juntados boletim de atendimento ao paciente externo (ilegível), boletim de ocorrência e recibo de pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

Como visto, a lei dizia ?até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país ? no caso de invalidez permanente? (Lei nº 6.194/74, art. 3º, ?b?). Pelo dispositivo, a indenização podia variar até 40 salários-mínimos, conforme o tipo de lesão.

Nesta etapa, devem ficar claros quais lesões a órgãos ou membros acarretavam invalidez permanente que conferia direito a indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT).

A Lei nº 6.194/74 nada dizia a respeito. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), disciplinando a referida lei, baixou a Resolução CNSP nº109/04, em que aprovou as normas disciplinadoras do seguro DPVAT. Ficou estabelecido:

?Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

II - em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;?

Na mesma resolução, esclareceu que a SUSEP baixaria as instruções complementares necessárias. Em exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido pelo art. 36, ?c?, do Dec.-Lei nº 73/66, a SUSEP tinha emitido a Circular 29, de 20/12/91, com as ?Normas de Acidentes pessoais?, em que fixou os tipos de lesão a órgão e/ou membro em que cabível indenização da seguradora. Na circular, vigente na época do acidente em tela, havia uma tabela com diferentes tipos de lesões indenizáveis quando decorrentes de acidentes pessoais.

Conforme a tabela, a indenização era tanto maior quanto maior a gravidade do tipo de lesão, variando de 100% da indenização máxima (40 salários-mínimos), a 3%. É válida a utilização da mencionada tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial.

O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto transcrito, a lei não estabelecia, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização pode chegar.

É nesse contexto que a matéria sob julgamento deve ser analisada. Não se pode falar de violação na norma legal. O que a SUSEP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte e, por outro lado, determina que o

valor a ser pago pela invalidez permanente será até esse montante, não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que nenhum dos documentos apresentados pelo promovente demonstra que este sofreu alguma lesão prevista na Circular SUSEP nº 29/91. O boletim de atendimento ao paciente externo está ilegível, sendo este o único documento médico apresentado. Assim, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações (CPC, art. 373).

Ante o exposto, refuto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios, por expressa disposição dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Tauá (CE), data da assinatura digital.

(Assinado com certificado digital)

Juiz Substituto **PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS**

Titular, matrícula 23776